

PARECER CONJUNTO Nº 325/2014 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 64/2014.

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo que autoriza a concessão de Bolsa Complementar, para fins de custeio de moradia e alimentação, e de Bolsa Transporte aos médicos em atividades nas unidades de difícil acesso e lotação deficitária no Município de São Paulo.

O presente voto em Separado pretende fazer valer o princípio da equidade que é uma forma justa da aplicação do Direito, adaptando a regra encaminhada pelo Senhor Prefeito, a uma situação existente, qual seja: a dos médicos integrantes do Serviço Público Municipal lotados em unidades de difícil acesso ou deficitárias de profissionais médicos, observando assim critérios de igualdade e de justiça.

A equidade não somente interpreta a lei, como evita que a aplicação da lei possa, em alguns casos, prejudicar alguns indivíduos, já que toda a interpretação da justiça deve tender para o justo, para a medida do possível, suplementando a lei preenchendo os vazios encontrados na mesma.

Nos últimos dez anos, o número de médicos cresceu 21,3% em todo o país. O índice é muito superior ao aumento da população no mesmo período, de 12,3%. Os dados são do Conselho Federal de Medicina, que também verificou que hoje temos 371.788 profissionais em atividade, o que leva o Brasil à quinta colocação em número absoluto de médicos no mundo. No entanto verificamos uma má distribuição destes profissionais, o Projeto Mais Médicos, tenta diminuir esta distorção, mas não podemos esquecer daqueles profissionais que já se encontram em atividade em localidades afastadas e de difícil acesso.

Acreditamos que a medida ora pretendida ajuda na política de fixação de médicos em regiões afastadas e vai de encontro ao proposto pela OMS (Organização Mundial da Saúde) que já se pronunciou, no sentido de que o Brasil deve fortalecer seu próprio sistema de saúde para suprir a demanda interna.

Oportuno também, é criar a possibilidade de em havendo disponibilidade financeira, o Executivo poderá, mediante decreto, alterar o valor mensal da Bolsa, atingindo sempre os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos e os do Serviço Público Municipal lotados em unidades de difícil acesso ou deficitárias de profissionais médicos de forma isonômica.

Por fim, acreditamos ser necessário ao beneficiário da bolsa a comprovação mínima da utilização dos recursos com moradia e alimentação, mediante norma a ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, atendendo assim os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade esculpidos no art.37 na Constituição Federal de 1988.

Assim, em face do exposto, divergimos da conclusão do nobre relator, de forma que nosso voto é favorável ao projeto de lei na forma do Substitutivo ora apresentado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 64/2014

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensalmente Bolsa Complementar, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para fins de moradia e alimentação e Bolsa Transporte, até o limite de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), cumulativamente, em caráter complementar:

I - Aos médicos integrantes do Serviço Público Municipal lotados em unidades de difícil acesso ou deficitárias de profissionais médicos;

II - Aos médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído no âmbito do Programa Mais Médicos, que venham a exercer suas atividades no

Município de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e alterações posteriores que exerçam suas atividades em unidades de difícil acesso ou deficitárias de profissionais médicos.

§ 1º - Havendo disponibilidade financeira, o Executivo poderá, mediante decreto, alterar o valor mensal referido no "caput" deste artigo até o limite do valor sob o mesmo título estabelecido no âmbito federal.

§ 2º - Para os fins desta lei ficam definidas como unidades de difícil acesso àquelas localizadas fora do Centro Expandido ou até 500 m de assentamentos precários;

§ 3º - Para os fins desta lei ficam definidas como unidades deficitárias de profissionais médicos aquelas unidades na qual o quadro de profissionais médicos nos dois anos anteriores à promulgação da lei tinha menos de 75% das vagas existentes não preenchidas.

Art. 2º As bolsas a que se refere o artigo 1º desta lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, na conformidade das normas para essa finalidade expedidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. O recebimento da Bolsa Complementar impõe ao beneficiário a comprovação mínima da utilização dos recursos com moradia e alimentação, na conformidade das normas para essa finalidade expedidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões Reunidas, em 08/04/2014.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CORONEL CAMILO – PSD

DONATO - PT

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

CALVO - PMDB

ALFREDINHO – PT

NATALINI – PV

NETINHO DE PAULA – PCdoB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DAVID SOARES - PSD

JAIR TATTO - PT

MILTON LEITE - DEM

PAULO FIORILO - PT

LAÉRCIO BENKO – PHS

DALTON SILVANO – PV

VOTO VENCIDO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 064/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, "autoriza a concessão de Bolsa Complementar, para fins de custeio de moradia e alimentação, e de Bolsa Transporte aos médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído no âmbito de Programa Mais Médicos, em atividade no Município de São Paulo".

Nos termos apresentados, o Poder Executivo ficará autorizado a conceder mensalmente Bolsa Complementar, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para fins de moradia e alimentação e Bolsa Transporte, até o limite de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), cumulativamente, em caráter complementar, aos médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído no âmbito do Programa Mais Médicos, que venham a exercer suas atividades no Município de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e alterações posteriores.

Conforme estabelece o artigo 2º da iniciativa, as bolsas mencionadas serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, na conformidade das normas para essa finalidade expedidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

De acordo com a justificativa encaminhada pelo nobre autor, considerando que o Município de São Paulo aderiu ao “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, instituído pela União no âmbito do Programa Mais Médicos nos termos da citada Lei Federal nº 12.871, de 2013, o projeto em tela busca aperfeiçoar a oferta da prestação dos serviços de saúde à população paulistana. Nesse sentido, em razão da necessidade de se adequar à realidade econômica da Cidade de São Paulo, buscou-se como parâmetro de valor, o padrão médio do custo de vida dos médicos que residem no Município de São Paulo, em termos de gastos com moradia e alimentação.

Considerando a importância do projeto, revestido de inegável interesse público, a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista a importância da presente iniciativa, consigna voto favorável ao Projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em 08/04/2014.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CORONEL CAMILO – PSD

DONATO - PT

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

CALVO - PMDB

ALFREDINHO – PT

NATALINI – PV

NETINHO DE PAULA – PCdoB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DAVID SOARES - PSD

JAIR TATTO - PT

MILTON LEITE - DEM

PAULO FIORILO - PT

LAÉRCIO BENKO – PHS

DALTON SILVANO – PV

PARECER CONJUNTO Nº 326/2014 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0064/14.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 0064/14, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que autoriza a concessão de Bolsa Complementar para fins de custeio de moradia e de alimentação, e de Bolsa Transporte aos médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído no âmbito do Programa Mais Médicos em atividade no Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado visa, conforme a justificativa, alterar o termo Bolsa por Auxílio para adequar à nomenclatura do objeto do presente projeto de lei de maneira a permitir que os auxílios sejam estendidos aos demais médicos da rede pública de saúde do Município de São Paulo, incluídos na nova redação do parágrafo único do art. 1º, até a entrada em vigor do novo Plano de cargos, carreiras e salários.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar.

Inicialmente, impende destacar que o Programa Mais Médicos faz parte de um amplo pacto de melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de

Saúde, que prevê investimento em infraestrutura dos hospitais e unidades de saúde, além de levar mais médicos para regiões onde não existem profissionais. (<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/mais-medicos/mais-sobre-mais-medicos/5953-como-funciona-o-programa>)

Com o Programa "Mais Médicos", os salários serão pagos pelo Ministério da Saúde e serão exigidas contrapartidas dos Municípios. Eles serão responsáveis por oferecer moradia e alimentação aos médicos. As prefeituras também terão de acessar recursos do ministério para a construção, reforma e ampliação das unidades básicas de saúde.

Nesse sentido, foi expedida a Portaria nº 23, de 01 de outubro de 2013, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o cumprimento das obrigações de oferta de moradia e alimentação pelo Distrito Federal e Municípios aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, e que, por meio de seu art. 3º, dispõe que:

Art. 3º. O Distrito Federal e Municípios deverão assegurar o fornecimento de moradia aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por alguma das seguintes modalidades:

- I - imóvel físico;
 - II - recurso pecuniário; ou
 - III - acomodação em hotel ou pousada.
- (...)

§ 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

§4º Na modalidade prevista inciso II deste artigo, recomenda-se ao ente federativo solicitar ao médico participante comprovação de que o recurso pecuniário está sendo utilizado tão somente para a finalidade de despesa com moradia.

(...)

Ressalte-se que, quanto ao disposto no §4º, do art. 3º de referida Portaria Federal, o Poder Executivo Municipal optou por dispensar tal recomendação, visto que, conforme a sua justificativa, a sua adoção importaria encargos despropositados tanto para os profissionais quanto para a Administração Municipal, dada a enorme quantidade de comprovantes a serem fornecidos, especialmente os relativos à alimentação, e a sua conseqüente conferência e aprovação em processos administrativos individuais.

No mais, o Substitutivo pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O Substitutivo encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988

manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços (in "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do Substitutivo que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.

A aprovação do Substitutivo depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 08/04/2014.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

GOULART – PSD

ARSELINO TATTO – PT

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

JULIANA CARDOSO – PT

SANDRA TADEU – DEM

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CORONEL CAMILO – PSD

DONATO - PT

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

CALVO - PMDB

ALFREDINHO – PT

NATALINI – PV

NOEMI NONATO – PROS

RICARDO YOUNG – PPS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR TATTO - PT

MILTON LEITE - DEM

PAULO FIORILO - PT

LAÉRCIO BENKO – PHS

RICARDO NUNES – PMDB